



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Campo Mourão, 12 de dezembro de 2018.

(A) Presidente do Poder Legislativo:

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

PROJETO DE LEI: – “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


EDSON BATTILANI
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 205 / 2018

Campo Mourão, 12 / 12 / 18 Horas 15:16

Jesuca
PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 52 / 2019

Código Verificador : 9YK9

Requerente: EDSON BATTILANI

Data / Hora: 11/01/2019 09:40

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



000000000000000000009318



**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS CERTIFICA**

REQUERIMENTO Nº /2018

SÚMULA Nº 205 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATERIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 04 de Janeiro de 2019.

..... Marcelo
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenação de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 205/2018 – Battilani

PROJETO DE LEI: "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei nº 1085/1997 – “Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências”, com alterações posteriores.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de janeiro de 2019.

Edilma de Jesus
EDILMA DE JESUS
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1085
De 30 dezembro de 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

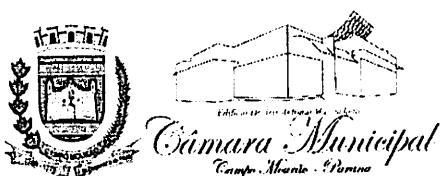
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão dispostas em grupos de cargos, observados os requisitos de escolaridade e qualificação profissional, a natureza do trabalho e a complexidade das atribuições, mantida a correlação com os objetivos dos órgãos ou entidades de que derivam.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos isolados, de carreira e em comissão, integrante das estruturas dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

I - TÍTULO VIII

II - CAPÍTULO ÚNICO

III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 249. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o vencimento do cargo efetivo, acrescido do anuênio, admitida a conversão de cinqüenta por cento em espécie.

§ 1º A requerimento do servidor, a cada qüinqüênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de três meses de licença-prêmio, com o vencimento do cargo efetivo, acrescidos do anuênio.

§ 2º Tratando-se de antecipação da licença-prêmio, após o qüinqüênio, não será admitida a conversão em espécie.

§ 3º O direito a licença prêmio por assiduidade a todos os servidores finda na data da publicação desta Lei, reservado o seu gozo, no que tange aos períodos aquisitivos concluídos ou proporcionais.

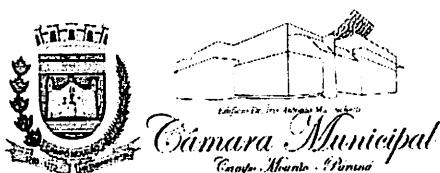
Art. 250. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família acima de noventa dias, ainda que descontínuos;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- e) desempenho de mandato classista.

§ 1º As faltas ao serviço por motivos particulares, na forma ao artigo 49,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.X. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º Ocorrendo as causas impeditivas à concessão da licença-prêmio previstas nos incisos I e II, conta-se o novo período aquisitivo após o retorno do servidor à suas atividades.

Art. 251. O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 252. No caso de conversão da metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.

Art. 253. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei os atuais servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, regidos pela Lei Municipal n.º 695, de 31 de julho de 1990.

Art. 254. Para efeito do disposto no artigo 240, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição dos servidores antes regidos pelas normas estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 255. As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 256. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 695/90.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de dezembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Arlindo Piacentini Filho
Secretário da Administração



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência a Súmula nº 205/2018 de autoria do vereador Edson Battilani - PROJETO DE LEI: "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



JADIR SOARES - PEPITA

1º Vice-Presidente

Campo Mourão, 21 de Janeiro de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 23/2019
Ref.: SÚMULA Nº 205/2018
ORIGEM: VEREADOR EDSON BATTILANI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 205/2018 - Processo Digital nº 52/2019 - que registra PROJETO DE LEI: “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 12 de dezembro de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 04 de janeiro de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 15 de janeiro de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1085/1997.

Em 23 de janeiro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de *Projeto de Lei*, com o escopo de acrescentar dispositivos à Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Com efeito, nada obstante a legislação municipal constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não se verifica a existência de prejudicialidade, haja vista tratar-se justamente da lei submetida à modificação.

Todavia constitui ato privativo do Prefeito a elaboração de Leis atinentes aos servidores públicos municipais e seu regime jurídico, por força do art. 30, §1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

Não sem razão, tal dispositivo foi repetido pelo artigo 113, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

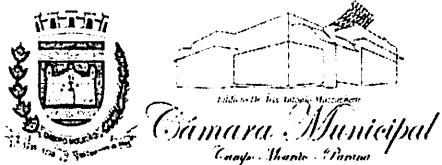
Art. 113. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

Face o apresentado pugna por diligências ao vereador Autor, no sentido de que sua futura proposição deverá ser apresentada na modalidade de “Indicação Legislativa”, sob pena de indeferimento.

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, todavia adverte ao Edil Autor que sua futura proposição deverá ser apresentada como “Indicação Legislativa”, considerando que a alteração da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997 é ato privativo do Prefeito Municipal, conforme fundamentação exarada.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 23 de janeiro de 2019.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

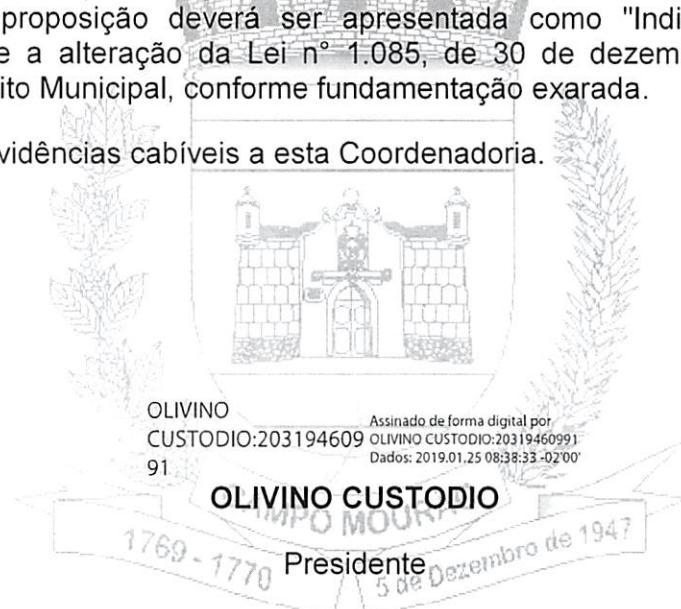
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência ao parecer nº. 23/2018 – Vereador Edson Battilani, que se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, todavia adverte ao Edil Autor que sua futura proposição deverá ser apresentada como "Indicação Legislativa", considerando que a alteração da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997 é ato privativo do Prefeito Municipal, conforme fundamentação exarada.

2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Campo Mourão, 24 de Janeiro de 2019.